TC nº 72-001.824.09-63

INSPEÇÃO. SME. Apuração de notícia veiculada em jornal. Verificação da existência de rachaduras, goteiras, infiltrações, ginásio poliesportivo interditado, piscina fechada, vazamentos na caixa d'água e imperfeições no piso. CEU. Fatos procedentes. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados 72.002.307.02-80 e 72.004.777.02-15

Legislação citada: Dec. Mun. 50.678/06

2.769ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/03/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados pela inspeção, uma vez que atingiu a finalidade de verificar a pertinência e veracidade da matéria jornalística publicada no Jornal "Diário de São Paulo", edição de 17 de junho de 2009, comprovando a procedência dos fatos ali noticiados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, todas desta Corte, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e à Procuradoria Geral do Município, a fim de que:

1. Cientifiquem-se das conclusões alcançadas pela Auditoria que indicaram falhas na construção original do CEU Pera Marmelo (Contrato 380/02 com a Construtora OAS Ltda.) que ocasionaram todas as deficiências apuradas, o que levou à contratação da Construtora Roy Ltda. (Contrato 66/09) para refazimento/reparação de parte dos serviços.

2. Promovam, em razão disso, as providências necessárias para ressarcir os prejuízos ao erário, dentre as quais as despesas com a contratação da Construtora Roy Ltda. e com outras medidas reparadoras adotadas pela própria Origem, mediante ação de indenização contra a Construtora OAS Ltda., uma vez demonstrado o nexo causal entre a má qualidade da execução da obra original e as falhas verificadas.

3.Informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, com o objetivo de verificar a pertinência e veracidade da matéria jornalística publicada no "Diário de São Paulo", edição de 17 de junho de 2009, intitulada "*Rachaduras, goteiras, infiltrações, ginásio poliesportivo interditado, piscina fechada, vazamentos na caixa d'água e imperfeições no piso no CEU Pera Marmelo, localizado na zona norte*", em atendimento à determinação desta Relatoria, constante do Memorando GAB. EES nº 190/2009 (folhas 03/07).

A Coordenadoria III, em relatório preliminar, assinalou proceder a notícia jornalística em razão das seguintes constatações:

"*1- O equipamento apresenta, em síntese, condições precárias de funcionamento no prédio da CEI e nas salas imediatamente abaixo da quadra de esportes, a qual está interditada desde setembro/2008.*

2- Não há situação de perigo iminente. Porém, há de se dar a devida atenção aos problemas, com um correto monitoramento e imediato equacionamento dos mesmos, sob pena de agravamento da situação.

3- Pode-se afirmar com segurança que os problemas de maior gravidade são originados de vícios da construção, aparentes ou ocultos. Uma obra de grande envergadura, entregue há pouco mais de 05 (cinco) anos não deveria, neste prazo, apresentar problemas desta natureza e com esta dimensão.

4- Quanto às responsabilidades na fiscalização e manutenção, entendemos que a gestora agiu corretamente ao acionar os canais competentes, DRE, CONAE, SME e, desde a edição do Decreto Municipal 50.678, da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, e ao decidir pelo isolamento ou interdição de áreas críticas, preservando a integridade das crianças e funcionários, enquanto aguarda o equacionamento dos problemas.

5- Quanto à eventual adoção de medidas aptas a solucionar os problemas, entendemos que há morosidade injustificada dos órgãos competentes, especialmente porque são claros os vícios construtivos.

6- Devem ser priorizados os serviços de impermeabilização na cobertura do prédio do CEI, no elevador, nas calhas do prédio principal e nos reservatórios elevados de água, assim como todos os necessários para o retorno das atividades da quadra de esporte"(folhas 08/56v).

Oficiados a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a Secretaria Municipal de Educação, o Engenheiro do CONAE – Oficina, Secretaria Municipal da Educação, o Diretor Regional de Educação – DRE Pirituba, o Engenheiro da Diretoria Regional de Educação de Pirituba e a Gestora do CEU Pera Marmelo, todos apresentaram esclarecimentos.

O então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras informou que "*encaminhava as informações prestadas pelo setor competente desta pasta*".

O então Diretor do Departamento de Edificações informou sobre os serviços previstos na contratação em andamento, juntando cópia do Memorial Descritivo e respectiva Planilha de Orçamento de Custos Básicos, elaborado pela Divisão Técnica de Orçamento de EDIF-2, no valor de R$ 536.723,93 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), incluindo a aplicação de BDI de 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), compreendendo os serviços de reforma da cobertura com substituição de telhas, cumeeiras, calhas e rufos, inclusive apoios em mão francesa, refazimento de impermeabilizações de calhas e lajes da cobertura, substituição de caixilhos da quadra e substituição de todas as juntas de dilatação da estrutura.

A Secretaria Municipal de Educação afirmou que "(...) *a obra foi licitada por SIURB e a fiscalização dos serviços executados ficou a cargo daquela Pasta, que melhor poderá esclarecer os problemas estruturais e vícios de construção*"*.*

Juntou material idêntico ao apresentado pelo Diretor da DR e arguiu que a empresa responsável pela obra, Construtora OAS, reparou as tubulações do *deck* e refez parte do piso, liberando as piscinas para uso.

A gestora do CEU, Pera Marmelo, informou que este centro educacional está subordinado administrativamente à Diretoria Regional de

Educação de Pirituba/SME, e apresentou cópia de mensagens eletrônicas nas quais a SIURB posiciona o CEU sobre as medidas adotadas, quais sejam:

"*Piscina*

As três piscinas estão em pleno funcionamento e as realizações das obras foram executadas pela empresa responsável pela construção do prédio (...)*.*

Reservatórios elevados de água potável.

Estão sendo realizados serviços de limpeza, impermeabilização e consertos das trincas e esta manutenção está sendo realizada pela Diretoria Regional de Educação de Pirituba" (folhas 58/241).

Após o exame dos documentos apresentados, a Coordenadoria III ratificou as suas conclusões, consignando ainda o seguinte:

"*1- A SIURB contemporiza a situação e age contra o interesse público ao assumir a responsabilidade pelos* '*vícios construtivos*'*.*

2- Constata-se que no prédio do CEU – Pera Marmelo a existência de problemas de maior gravidade, da natureza e dimensão dos observados, são originados por '*vícios de construção*'*, aparentes ou ocultos, inadmissíveis para uma obra desta envergadura, entregue para uso da administração pública há pouco mais de 05 (cinco) anos, e identificados poucos meses após a entrega oficial do prédio.*

3- Entendemos que a construtora responsável pela execução das obras, contratada pela SIURB, que também fiscalizou os serviços, deve ser acionada para execução da totalidade dos serviços elencados, visto serem noticiados desde 2005, poucos meses após a entrega do prédio, e representarem evidente '*vício de construção*'*.*

4- Com relação à defesa do Engenheiro da CONAE-Oficina, prejudicada pois o Ofício SSG-GAB nº 8345/2009 endereçado ao Sr. Haroldo Castro deixou de ser respondido em razão de falha na indicação, informamos que o nome correto do responsabilizado é Haraldo Manoel Correa, servidor lotado em CONAE 34/ SME" (folhas 242/245).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que faltava trazer à instrução do presente processo a documentação relativa ao contrato firmado entre a Prefeitura (representada pelo então Departamento de Edificações – EDIF) e a Construtora OAS para a construção da unidade escolar inspecionada, bem como do termo de recebimento e aceitação definitiva pela Prefeitura, formalizando o "aceite", com a fixação do marco inicial do decurso do prazo prescricional de responsabilização da Contratada, em relação às avarias apresentadas na construção. Propõe, ainda, seja oficiada a Origem para que apresente cópia do Contrato firmado com a empresa Roy para reparo e manutenção do CEU em questão (folhas 251/256).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana apresentaram cópia do Contrato nº 380/02 e seus Termos Aditivos nºs 1, 2, 3 e 4, todos de 2002, firmados entre a Prefeitura (representada pelo então Departamento de Edificações – EDIF) e a Construtora OAS Ltda., tendo por objeto a construção do Centro Educacional Unificado Pera Marmelo, assim como cópia do Contrato nº 66/09, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a Construtora Roy Ltda. para a execução de obras de reforma da cobertura do referido CEU (folhas 265/430).

Instada a se pronunciar sobre a documentação acrescida, a Coordenadoria III informou que nada havia a ser acrescentado aos autos por aquela Unidade: "(...) *não há no momento análise a ser efetuada no âmbito desta Coordenadoria*" (folhas 431/432).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu haver fundamento legal para a propositura de ação de indenização da Prefeitura em face da construtora OAS, em razão da má-qualidade do serviço por ela executado. Assim, afirmou:

"*Quanto à dimensão e natureza das deficiências apuradas na obra executada, embora a equipe auditora não tenha se manifestado neste momento processual, é possível concluir que decorreram da falta de qualidade do serviço prestado, constituindo-se como vício inerente à própria consecução do avençado e, portanto, imputável objetivamente à Construtora OAS, vez que caracterizado o nexo causal entre a execução da obra e as avarias apresentadas*" (folhas 434/438).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da inspeção e envio de ofício à SIURB para ciência das conclusões, bem como para adoção das medidas cabíveis para a apuração de responsabilidades e ajuizamento da ação visando o ressarcimento dos prejuízos suportados pela Municipalidade (folhas 441/442).

A Secretaria Geral, seguindo os pareceres dos órgãos opinantes, manifestou-se pelo conhecimento e registro das constatações obtidas na inspeção (folhas 444/449).

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, atendeu à determinação desta Relatoria de verificar a pertinência e veracidade da matéria jornalística publicada no *Diário de São Paulo*, edição de 17 de junho de 2009, noticiando as precárias condições do **CEU** (Centro Educacional Unificado) Pera Marmelo, localizado na zona norte da Capital.

A construção desse CEU ocorreu por meio do Contrato nº 380/2002, firmado pelo Departamento de Edificações (atual SIURB) e a Construtora OAS Ltda.

A Concorrência nº 07/ISSO/2002, realizada pela então Secretaria de Serviços e Obras e o referido Contrato nº 380/2002, dela decorrente, foram formalmente apreciados e julgados regulares por este Tribunal de Contas na Sessão Ordinária nº 2.739, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que concluíram pela regularidade da licitação e do ajuste (TCs nº 2.307/02 e nº 4.777/02).

Efetivada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a presente inspeção comprovou as condições do CEU Pera Marmelo, chegando às seguintes conclusões:

"***1.*** *condições precárias de funcionamento dos equipamentos do prédio do CEU e nas salas imediatamente abaixo da quadra de esportes, a qual está interditada desde setembro/2008.*

2. *os problemas de maior gravidade são originados de vícios da construção, aparentes ou ocultos. Uma obra de grande envergadura, entregue há pouco mais de 05 (cinco) anos não deveria, neste prazo, apresentar problemas desta natureza e com esta dimensão.*

3. *Quanto à eventual adoção de medidas aptas a solucionar os problemas, entendemos que há morosidade injustificada dos órgãos competentes, especialmente porque são claros os vícios construtivos.*

4. *Devem ser priorizados os serviços de impermeabilização na cobertura do prédio do CEU, no elevador, nas calhas do prédio principal e nos reservatórios elevados de água, assim como todos os necessários para o retorno das atividades da quadra de esporte*".

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, visando corrigir as irregularidades, firmou o Contrato nº 66/2009 com a Construtora Roy Ltda. para a execução de obras de manutenção e reforma do referido CEU.

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo caracterizado o nexo causal entre os vícios apontados na unidade escolar e a execução da obra, considerou legítimo apurar as responsabilidades a fim de, sendo o caso, ingressar com ação de indenização para ressarcir os prejuízos causados à Municipalidade, em função da necessidade de refazimento de parte dos serviços/obra, cujas falhas, conforme se infere da presente inspeção, foram ocasionadas pela má qualidade das obras de sua execução original.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo deu nos seguintes termos:

"*Quanto à dimensão e natureza das deficiências apuradas na obra executada, (...) é possível concluir que decorreram da falta de qualidade do serviço prestado, constituindo-se como vício inerente à própria consecução do avençado e, portanto, imputável objetivamente à Construtora OAS, vez que caracterizado o nexo causal entre a execução da obra e as avarias apresentadas*".

A Secretaria Geral, seguindo o entendimento dos órgãos opinantes, ao finalizar seu parecer, afirmou:

"*Esta Secretaria Geral inferiu do quanto restou descrito nos presentes autos, quanto à percuciente análise dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, em especial, a AJCE* [Assessoria Jurídica de Controle Externo]*, razão pela qual a acompanha na proposta para a propositura de ação de indenização da PMSP* [Prefeitura do Município de São Paulo] *contra a OAS à vista da má-qualidade de serviço prestada no CEU Pera Marmelo, porquanto a auditoria realizada pelo E. Tribunal confirmou a denúncia retropublicada no jornal* '*Diário de São Paulo*' *em 17 de junho de 2009*".

Cabe, ainda, assinalar que reportagem mais recente do mesmo Diário de São Paulo, publicada em 03 de outubro de 2014, dando notícia das precárias condições de diversos CEUs (Centros Educacionais Unificados) da Capital, neles inclui o CEU Pera Marmelo, descrevendo o estado dessa unidade educacional como apresentando "(...) *um problema grave de goteiras na biblioteca, além de escadas enferrujadas. No início da semana houve um problema provocado por ventos fortes que destruíram parte do telhado no último andar*."

Diante de todo o exposto e, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço dos resultados alcançados pela presente Inspeção, uma vez que atingiu a sua finalidade de verificar a pertinência e veracidade da matéria jornalística publicada no "Diário de São Paulo", edição de 17 de junho de 2009, comprovando a procedência dos fatos ali noticiados.

Expeçam-se ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e à Procuradoria Geral do Município, acompanhados de cópias dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, a fim de que:

1. cientifiquem-se das conclusões alcançadas pela Auditoria que indicaram falhas na construção original do CEU Pera Marmelo (Contrato nº 380/02 com a Construtora OAS) que ocasionaram todas as deficiências apuradas, o que levou à contratação da empresa Roy (Contrato nº 66/09) para refazimento/reparação de parte dos serviços;

2. promovam, em razão disso, as providências necessárias para ressarcir os prejuízos ao Erário, dentre as quais as despesas com

a contratação da Construtora Roy Ltda. e com outras medidas reparadoras adotadas pela própria Origem, mediante ação de indenização contra a Construtora OAS Ltda., uma vez demonstrado o nexo causal entre a má qualidade da execução da obra original e as falhas verificadas.

3. informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas;